

INTERESSADO : JOSÉ HENRIQUE TEIXEIRA LACERDA
ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados no exterior
RELATOR : Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
PARECER CEE - nº 2250/74 - CSG - Aprovado em 25/09/74; Comunicado
ao Pleno em 02/10/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: JOSÉ HENRIQUE TEIXEIRA LACERDA, filho de Augusto Lacerda e de Noeme Teixeira Lacerda, nascido em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, aos 19 de março de 1956, domiciliado e residente a Rua Martiriano de Carvalho, nº 702, nesta Capital, requer o reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior, para fins de prosseguimento de sua vida escolar.

Apresenta a seguinte ficha escolar:

a) curso primário, com 4 séries, no Colégio Pio XII, nesta Capital;

b) curso ginásial, com 4 séries, na Escola Vocacional " Luís Antonio Machado ", nos anos de 1968, 1969, 1970 e 1971;

c) em continuação, fez a 1ª e 2ª séries do curso colegial no Colégio Integrado Objetivo, estudando as disciplinas : Português, Matemática, Geografia, História, Inglês, Cultura Brasileira Contemporânea, Ciências Físicas e Bioológicas, Estudos Sociais, Educação Moral e Cívica e Desenho;

d) durante o primeiro semestre de 1974, estudou na Sam Ramon High School, de San Ramon Unif, Danville, Estados Unidos da América, as disciplinas: Língua Inglesa, Funç. Element. (Mat.), Física, Química/Col.Prep., Fotografia e Educação Física.

2. FUNDAMENTAÇÃO : O pedido de reconhecimento da equivalência está amparado pelo artigo 100, da Lei Federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, na Resolução CEE nº 19/65 e pela jurisprudência firmada por este Colegiado, no trato de casos análogos.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, votamos pelo reconhecimento da equivalência dos estudos feitos por JOSÉ HENRIQUE TEIXEIRA LACERDA na San Ramon High School, de Danville, Estados Unidos da Amé-

rica, aos do primeiro semestre da 3ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, considerando-se para fins de frequência e notas, apenas o segundo semestre letivo de 1974, no estabelecimento de ensino onde se matricular.

O aluno deverá, ainda, submeter-se a procura de adaptação em Organização Social e Política Brasileira, além de

outras disciplinas, a critério da escola onde se matricular.

É o nosso voto, salvo melhor entendimento.

III - DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:

ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL e FREDERICO PIMENTEL GOMES.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1974

a) Conselheira JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da
Presidência.